

DECISÃO COREN-PR Nº 031 DE 10 DE ABRIL DE 2017.

PARECER DE RELATOR nº 010/2017

PROCESSO ÉTICO COREN-PR nº 016/2012

CONSELHEIRA RELATORA: MARTA BARBOSA DA SILVA

DENUNCIANTE: Ex officio

DENUNCIADO: ANDRÉ OTTO RAMOS

EMENTA

TÉCNICO DE ENFERMAGEM. PRESCRIÇÃO MÉDICA. MEDICAÇÃO. TROCA DE VIA DE ADMINISTRAÇÃO. ERRO. NÃO CONFEÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. NÃO CERTIFICAÇÃO DA NATUREZA DA DROGA. RISCO AO PACIENTE. VERIFICAÇÃO DE SINAIS VITAIS. AFERIÇÃO DE TEMPERATURA POR CIMA DA ROUPA DO PACIENTE. AFERIÇÃO ERRONEA DE PRESSÃO ARTERIAL. AUSÊNCIA DE DILIGÊNCIA

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é parte o acima indicado, decide o Plenário do Coren-PR, por unanimidade **CONDENAR** o denunciado nos termos do Voto do Parecer Conclusivo da Relatora Marta Barbosa da Silva. Participaram da Sessão de Julgamento a Presidente em Exercício Vera Rita da Maia e os Conselheiros Ir. Elvira Maria Perides Lawand, Marcio Roberto Paes, Janyne Dayane Ribas, Amarilis Schiavon Paschoal, Eziquiel Pelaquine, Orilde Maria Balestrin, e Odete Monteiro Orilde Maria Balestrin e Odete Miranda Monteiro.

RELATÓRIO

Trata-se de denúncia encaminhado pela Prefeitura Municipal de Francisco Beltrão, em face do técnico de enfermagem André Otto Ramos, que teria cometido “sérios erros de ordem técnica aumentando o risco à vida de pacientes” (fl. 02), mesmo após ter recebido orientações da Enfermeira responsável. De acordo com a denúncia, o funcionário foi imediatamente afastado da assistência aos pacientes. Posteriormente, chegou ao conhecimento do COREN-PR que o denunciado foi demitido após decisão de processo administrativo disciplinar da Prefeitura do Município de Francisco Beltrão, através do DECRETO Nº 276/2010. (fl.17)

À fl. 02 consta OFÍCIO Nº 1342/SMS/2009 enviado à Subseção do COREN-PR pela Prefeitura de Francisco Beltrão.

À fl. 03 consta cópia de MEMO nº 771/SMS/2009, encaminhado à Secretaria de Administração comunicando a Aplicação de Advertência Disciplinar.

À fl. 04 consta cópia de Termo de Aplicação de Advertência Disciplinar, emitido pela Secretaria Municipal de Saúde de Francisco Beltrão.

À fl. 05 consta cópia de Termo de Advertência, aplicada pela Enfermeira Anelise Marx, informando a Secretaria Municipal a respeito da Advertência.

À fl. 06 consta Convocação COREN-PR Nº 001/2010 a Anelise Marx e juntada de AR cumprido.

Às fls. 07 e 08 consta Termo de Declaração prestada pela Enfermeira Anelise Marx, em atendimento à convocação do COREN-PR, na qual destaca-se:

" [...] Perguntada se é supervisora do técnico de enfermagem André Otto Ramos, respondeu que sim. Perguntada desde quando o denunciado trabalha na Prefeitura de Francisco Beltrão, em qual setor e quais as funções que exerce, respondeu que foi admitido em 05/11/2009, como técnico de enfermagem cobrindo as folgas de outros profissionais de duas equipes, a da Anelise e a da Jaqueline. Como a Jaqueline encontrava-se afastada por licença maternidade neste período, a própria Anelise era quem supervisionava as duas equipes. Perguntada se tem alguma observação em relação ao comportamento do denunciado, respondeu que o mesmo é desatento, desconhece as atribuições da sua função, parece que quer se fazer parecer com o médico ou com o enfermeiro, andando com o estetoscópio no pescoço no corredor; é debochado e arrogante. Perguntada quais observações tem em relação à técnica do denunciado, respondeu que ele não tem condições sequer de desempenhar as funções essenciais de enfermagem, como verificação de sinais vitais, coloca o termômetro por cima da roupa, não sabia verificar as Pressões Arteriais, pois quando eram verificadas novamente em seguida estavam diferentes. [...] Perguntada quais foram os procedimentos realizados pelo denunciado que determinaram a advertência disciplinar do mesmo, respondeu que em um determinado plantão, o denunciado deveria executar a prescrição médica de Buscopan e Plasil endovenoso e Diclofenaco intramuscular, em uma paciente, contudo o referido técnico estava administrando tudo por

via endovenosa. Já havia administrado mais ou menos uns cinco ml quando outro membro da equipe, a Técnica de Enfermagem Cíntia Teles, estranhando a coloração da medicação que estava branca-leitosa, impediu a continuação da administração e comunicou a chefia de enfermagem. Quando o Técnico de Enfermagem foi questionado do que estava fazendo, respondeu à Enfermeira que estava fazendo o que estava na prescrição. A paciente foi mantida em observação e posteriormente liberada. [...] Perguntada se algum procedimento por parte do denunciado já chegou a lesar algum paciente, respondeu que em certa ocasião, depois ter sido atendido durante o dia, retornou um paciente apresentando sinais de reação alérgica após administração de medicação IM. Sendo que na prescrição do paciente só havia medicação endovenosa. A equipe concluiu que provavelmente a medicação foi feita por via errada. A execução foi feita pelo denunciado. [...] A depoente declara que o denunciado foi novamente advertido pela Enfermeira Greicy Cezar do Amaral em vista de retirada de material de curativo do âmbito da instituição para fins desconhecidos, sem autorização das chefias. [...]

Às fls. 11 e 12 consta Termo de Declaração prestada pelo Técnico de Enfermagem André Otto Ramos em atendimento à convocação feita pelo COREN-PR, na qual destaca-se:

"Perguntado sobre quais foram os procedimentos realizados por ele que determinaram a advertência disciplinar na Secretaria de Saúde de Francisco Beltrão e o que tem a declarar em relação à isto, respondeu que em um de seus turnos de trabalho em colega lhe pediu para administrar uma medicação prescrita por médico, dizendo-lhe: " só falta aspirar aquela ali e fazer". O depoente informa que havia uma bandeja com medicação já diluída e outra ampola que já estava aberta. Então diluiu a ampola aberta juntamente com o restante da medicação, punccionou a paciente e no início da administração, antes que tivesse empurrado o êmbolo, a colega que lhe pedira para administrar a medicação voltou e vendo que a cor da medicação tornou-se esbranquiçada, pediu para que fosse

retirada e preparada uma nova medicação e chamaram a médica de plantão. A Enfermeira Anelise Marx lhe chamou e o pediu para deixar o plantão. O depoente foi para casa, posteriormente foi chamado à Secretaria de Saúde, quando assinou termo de advertência disciplinar. O depoente informa que teve o cuidado de se informar sobre o estado da paciente e que esta ficou dez minutos em observação e foi liberada sem nenhum sintoma adverso. Perguntado se houveram outros eventos neste sentido respondeu que não. O depoente acrescenta que desde o início da convivência com a Enfermeira Anelise, esta implicava com ele, inclusive ouviu comentários de colegas do tipo: "esta Enfermeira não sai do seu pé". Perguntado se reconhece alguma falha sua na situação da administração da medicação, respondeu que sim, que deveria ter conferido a prescrição, que desta forma não teria preparado para fazer de forma endovenosa uma medicação intramuscular, mas confiou na palavra da colega.[...]"

Às fls. 13 e 14 consta MEMO COREN-PR FB Nº 032/2010.

À fl. 15 consta OFÍCIO Nº 001/2010 – Município de Francisco Beltrão, encaminhado ao COREN-PR FB pela Presidente do Processo Administrativo Disciplinar.

À fl. 16 consta OFÍCIO Nº 913/SMS/2010.

À fl. 17 consta DECRETO Nº 276/2010 do Município de Francisco Beltrão, aplicando a penalidade de demissão ao servidor André Otto Ramos, por decisão proferida a partir de processo administrativo disciplinar.

À fl. 18 consta DESPACHO do Presidente do COREN-PR de 14 de Maio de 2012, solicitando Parecer à Conselheira Raquel Poletto.

Dentro do prazo estabelecido a Conselheira Relatora exarou Parecer favorável a abertura de Processo Ético em face do Técnico de Enfermagem ANDRÉ OTTO RAMOS, inscrito no COREN-PR, sob o nº 503646, nos termos da Resolução COFEN 370/2010, para averiguação de possível infração aos preceitos éticos dispostos nos artigos 12, 13, 14, 30, 38 e 48 da Resolução 311/2007 que dispõe do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem. O

Parecer foi aprovado na 498ª Reunião Ordinária de Plenário do COREN-PR realizada em 28 de Maio de 2012.

Visando organizar e instruir o Processo ético foi designada Comissão de Instrução através da Portaria nº 075 de 28 de maio de 2012. Dando início aos trabalhos a Presidente da Comissão encaminhou mandado de citação ao denunciado, concedendo prazo para apresentação de defesa prévia, documentos e rol das testemunhas .

Da Defesa Prévia do Denunciado, destaca-se:

"[...] Primeiramente importante destacar que o denunciado procedeu à diluição do medicamento da forma em que lhe fora trazido e preparado na bandeja pela Técnica de Enfermagem Cintia, confiando no material que sua colega de trabalho havia lhe alcançado [...]"

Dos depoimentos acima prestados pelas testemunhas, percebem-se várias inconsistências quanto a aplicação ou não da medicação que fora diluída de maneira incorreta, mas tudo por ordens da técnica de enfermagem Cintia Mara Stanhke Teles .

Ora a enfermeira Anelise Marx afirma, depois de declarar que a diluição incorreta ocorreu várias vezes (o que não se traduz em verdade ante a falta de elementos probantes nos Autos) alegou ainda que o denunciado somente não administrou a medicação porque fora impedido por outro funcionários , ou seja, não chegou sequer a aplicar a medicação.

Por seu turno, a médica Sra. Lilian Cordeiro de Lucena Lerhbach declarou que a auxiliar de enfermagem Cintia a comunicou que o paciente não estava se sentindo bem, uma vez que o indiciado, aplicou a medicação Diclofenaco Potássio (Voltaren) por via endovenosa, ou seja, que o indiciado administrou toda a medicação.

Por sua vez, a Sra. Cintia Mara Stanhke afirmou que a Dra. Lilian havia prescrito uma medicação para ser aplicada em um paciente sendo duas endovenosas (dramim

DL e Dipirona) e uma intramuscular (voltarem) e o indiciado estava aplicando todas as três medicações no paciente por via endovenosa, e já havia aplicado 04 ml, sendo que pegou a medicação e desprezou, deitou a paciente em uma maca e chamou a enfermeira Anelise ou seja, que aplicou uma determinada fração do medicamento.

Cada testemunha apresenta uma versão para o fato de o denunciado haver ministrado medicação incorreta na paciente de forma que não restou cabalmente comprovado que a paciente recebeu a medicação a que se referem as testemunhas.

Note-se ainda que, em momento algum foi trazido aos Autos o prontuário médico atestando a veracidade dos procedimentos referidos, ou ainda de quem foi a suposta paciente prejudicada.

Os depoimentos angariados desse modo, não podem levar à presunção de que o denunciado procedeu de forma contrária aos interesses da administração pública, de terceiros, ou mesmo em desfavor do Código de Ética inerente a sua profissão.

[...]

O denunciado volta a afirmar que ele próprio percebeu o equívoco e tratou imediatamente de se desfazer da medicação que havia recebido das mãos da Técnica Cíntia. Ainda na oitiva da testemunhas no Processo Administrativo disciplinar , as testemunhas corroboraram seus depoimentos da fase de sindicância, sendo relevante mencionar as seguintes declarações abaixo:

Sra. Cintia Mara Stanhke Teles: " Que trabalhava no PA há nove anos quando o senhor Otto iniciou. Chegou por acaso quando ele estava administrando o medicamento em uma paciente que estava com cefaleia, que ficou duvidosa da aparência daquela medicação que estava pastosa e ao confirmar duas vezes a prescrição da medicação viu que era Voltaren e que o colega já havia aplicado 04 ml endovenoso tomou dele a medicação e o xingou e que o mesmo disse que voltarem podia ser aplicado na veia, que comunicou a Enfermeira responsável e a mesma a chamou



Coren^{PR}
Conselho Regional de Enfermagem do Paraná

em sua sala e então o colocou para fazer fichas de atendimento" (fls. 58)

O indiciado refuta as novas afirmações feitas em fase de PAD pela Sra. Cintia, eis que em nenhum momento retrucou dizendo que o voltarem pois ser aplicado na veia, afirmando novamente que ele próprio descartou o medicamento antes de administrar na paciente.

Sra. Lilian Cordeiro lucena Lerhbach " Que eu tinha feito a prescrição na folha de atendimento e vai lá para o posto de enfermagem e a técnica cintia me falou que a medicação foi feita pela via errada pelo Senhor André. Que a paciente sentiu tonturas, calafrios e ficou em observação até sua melhora (...) fls. 64

Do depoimento acima citado, dá-se a entender que em decorrência da administração incorreta pelo denunciado a paciente sentiu tonturas, calafrios, entretanto tais sintomas poderiam ser em decorrência de sua própria condição de saúde, mesmo porque reitera-se nunca o prontuário médico foi apresentado possibilitando a análise detalhada da suposta ocorrência.

*Dessa forma admite o denunciado haver aceitado o material que a técnica Cintia havia preparado, sem realizar conferência, porém reafirma, que não aplicou por ter percebido que o medicamento estava esbranquiçado tendo, por isso, logo o descartado
[...]*

*Por derradeiro, reafirma que nunca deixou de observar nenhuma das normas legais ou regulamentares pertinentes a atividade profissional que desempenha, sempre procurando exercer.
[...]*

Por fim, é correto concluir que indiciado ofendeu fisicamente nenhum servidor ou qualquer particular no exercício de suas funções voltando a afirmar que não ministrou a medicação diluída incorretamente em nenhum paciente, por isso, não causou qualquer dano ou lesão a qualquer pessoa.



Coren^{PR}
Conselho Regional de Enfermagem do Paraná

[...]

Percebe-se então os fatos ora denunciados, ainda que reconhecidos como efetivamente praticados, não podem ensejar a aplicação de pena grave ao denunciado, pois como disposto no Código de ética, são restritas a hipóteses passíveis de aplicação da pena mais grave, dentre as quais não se enquadra a praticados atos em exame.

Quanto a **gravidade da situação** embora reconhecida a errônea diluição de medicamento, persistem dúvidas quanto a aplicação ou não daquele medicamento na paciente a qual sequer ficou em observação.

Logo não pode o fato ser considerado como de maior gravidade primeiro, por não consumado, segundo devido ao fato do próprio indiciado reconhecer a diluição equivocada e por constatação própria daquele equívoco não aplicou a medicação, descartando-a de imediato e ato contínuo informando a seus superiores, terceiro a **conduta não ocasionou qualquer dano ou consequência à paciente.**

Às fls. 48 à 160 consta cópia de sindicância do Município de Francisco Beltrão em face de André Otto Ramos para apuração de fatos mencionados nos termos de advertência datados de 09 de Dezembro de 2009 e de 08 de Janeiro de 2010, os quais informam que André Otto Ramos “cometeu graves erros de ordem técnica, e ainda, que utilizaria material para realizar procedimentos fora do recinto de trabalho.” (fl. 48)

À fls. 161 e 162, consta cópia de Julgamento do Processo Administrativo Disciplinar – PORTARIA Nº 11/2010- Município de Francisco Beltrão, onde assina o Prefeito Municipal, aplicando-lhe a pena de demissão.

À fl. 163 consta cópia de Declaração da Secretaria Municipal da Administração.

Às fls. 164 e 165 constam cópias de Cartas de Apresentação do Denunciado.

Às fls. 166 a 169 constam cópias de folhas da carteira de trabalho do Denunciado.

À fl. 170 consta cópia de Atestado Médico.

À fl. 171 consta cópia de resultado de Exame Oftalmológico do Denunciado.

Às fls. 172 à 186 constam cópias de Certificados de Cursos do Denunciado.

À fl. 187 consta cópia de Certidão de Inscrição do profissional técnico de enfermagem André Otto Ramos junto ao COREN-PR de 30 de Novembro de 2009.

À fl. 188 consta cópia de Diploma do Curso Técnico em Enfermagem emitido por CEPC – CENTRO DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL DE CASCAVEL conferido à André Otto Ramos em 17 de Setembro de 2008.

A comissão encaminhou mandado de intimação designando data, hora e local para a realização das oitivas da testemunha arrolada pela comissão, testemunhas de defesa e denunciado. A testemunha Anelise Marx, arrolada pela comissão e a testemunha de defesa Cinthia Mara Stanke, mesmo sendo devidamente intimadas não compareceram para prestarem depoimento.

Às fls. 214 e 215 consta Termo de Depoimento de testemunha do Denunciado, Lilian Cordeiro de Lucena, do qual destaca-se:

"[...] Perguntado se o denunciado mostrou dúvidas com relação à prescrição médica, respondeu que não; quem após o ocorrido, quem a procurou foi a técnica de enfermagem Cinthia; que deixou a paciente em observação e posteriormente lhe deu alta; Perguntado se presenciou o denunciado André Otto Ramos cometer algum erro de ordem técnica, respondeu que não; somente no evento ocorrido com a sua prescrição [...]"

À fl. 216 consta Certidão do Fiscal Coren-PR Diames Sousa da Silva.

Às fls. 217 e 218 consta Termo de Depoimento de testemunha do Denunciado, Beatriz Techy Potrich, do qual destaca-se:

"[...] Perguntado se presenciou o denunciado André Otto Ramos cometer algum erro de ordem técnica, respondeu que não; Perguntado se houve dano a algum paciente em decorrência da assistência prestada pelo denunciado André Otto Ramos, respondeu que em seu plantão não; [...]"

À fl. 219 consta solicitação de prorrogação de prazo para conclusão da instrução processual.

À fl. 220 consta PORTARIA COREN-PR nº 266 de 09 de Dezembro de 2015, designando nova Comissão de Instrução.

Às fls. 221 a 225 consta Termo de Depoimento do Denunciado André Otto Ramos, do qual destaca-se:

"[...] Referiu que em Francisco Beltrão sofre perseguição política, e não conseguiu emprego na área de enfermagem. Esclareceu que foi publicado no periódico "O Beltrão" o motivo pelo qual o denunciado foi exonerado. Perguntado em qual período trabalhou no Pronto-Atendimento 24 horas do município de Francisco Beltrão, respondeu que não sabe dizer exatamente, mas acha que foi desde o dia 07 ou 10 de novembro de 2009 e foi exonerado 06 meses após. Perguntado em qual setor trabalhou, respondeu que laborava das 07h00 às 19h00. Esclareceu que era folguista. Acrescentou que havia um revezamento nos setores de atendimento, atendia medicação, ambulatório, triagem. Relatou que laborou na central de materiais de dezembro em diante. Referiu que o declarante e outra auxiliar de enfermagem Cíntia Teles cuidavam do estoque. Perguntado se responde a algum processo judicial relacionado ao caso, respondeu que não, visto que até o momento não há vítima. Perguntado se responde algum processo judicial relacionado a outras infrações ético-disciplinares, respondeu que não. Perguntado se é verdadeira a acusação que lhe é feita,

respondeu que não. Perguntado como justifica tal acusação, respondeu que a paciente em que foi administrada a medicação disse não poder tomar buscopan composto, que foi prescrito pelo médico, em virtude de que sua pressão baixava. O declarante acha que foi um médico que atendeu a paciente, mas não tem certeza. Relatou que não chegou a administrar o medicamento, em razão de que a medicação cristalizou na seringa e durante a punção a paciente passou mal. A paciente informou o médico de que não poderia tomar a referida medicação, ao que o médico disse que podia e prescreveu Buscopan composto com duas outras drogas associadas. Perguntado se conhece a(s) pessoa(s) a quem deva ser imputada a prática da infração, respondeu que entende que o médico deveria ser responsabilizado, haja vista que a paciente o avisou de que não poderia tomar buscopan composto, e mesmo assim o médico prescreveu. No momento em que a auxiliar Cíntia Telles entrou na sala e viu a paciente passando mal, chamou o médico. A Dra. Cristina foi quem socorreu a paciente quando esta passou mal. Perguntado se com elas esteve, antes ou depois da prática da infração, respondeu que não. Entende que foi este seu erro, visto que deveria ter ido conversar com o médico ao ser informado pela paciente de que não poderia fazer uso de Buscopan composto. Reiterou que a paciente já havia avisado o médico de que não poderia fazer uso de Buscopan composto e, quando o médico insistiu, a paciente o questionou. Por este motivo, o declarante não procurou o médico. Solicitado para esclarecer o ocorrido referente à administração de medicamento via endovenosa ao invés de intramuscular, respondeu que pelo fato do declarante ser técnico de enfermagem do setor, era responsável pelo setor. A auxiliar de enfermagem Cíntia Teles é que administraria a medicação, ela deixou a medicação na bandeja e chamou o declarante. O denunciado entrou na sala, e viu que a paciente estava acompanhada de seu esposo. O declarante verificou a prescrição, perguntou à paciente se ela estava com muita dor, ao que ela disse que sim. O declarante se apresentou, e disse que iria administrar Buscopan composto, dipirona para a dor e outra medicação que não recorda o nome. Neste momento a paciente informou o declarante que não podia tomar



Coren
Conselho Regional de Enfermagem do Paraná

Vera
Marta

Buscopan, pois sua pressão baixava. O denunciado perguntou à paciente se ela havia informado esta situação ao médico, ao que ela respondeu que sim e que o médico havia dito que não haveria problema. Neste momento, o esposo disse que iria buscar o atestado de comparecimento com o médico e saiu da sala. Na ocasião, a paciente informou o declarante que não podia ver sangue que desmaiava. O declarante foi até a bandeja, pegou a seringa de 20 ml, aspirou a água destilada, depois a dipirona, em seguida o buscopan e a outra medicação, e completou com água. Pegou o escalpe na bandeja para puncionar a paciente, pegou álcool e algodão, depois pegou mais álcool, visto que a paciente estava bem suada. Em seguida pegou o esparadrapo. Foi puncionar a paciente, usou "scalp" nº 18. Ao iniciar a punção saiu um pouco de sangue e a paciente começou a passar mal. O declarante fixou o "scalp" e quando pegou a seringa, seu conteúdo estava branco e neste momento a Cíntia Teles entrou na sala. A Cíntia viu que a medicação estava branca e disse para a paciente deitar na maca na sala ao lado. Depois perguntou ao denunciado se este havia percebido que a medicação estava branca, ao que ele respondeu que sim. A Cíntia disse que o declarante estava louco e foi chamar a Dra. Cristina. Neste momento o declarante pegou uma bolsa de soro glicosado 5% e uma bolsa de soro fisiológico e colocou no equipo. Quando a Dra. Cristina chegou, aferiu a pressão da paciente e disse para fazer correr o soro em meia hora. Relatou que a Cíntia instalou o soro. A medicação prescrita anteriormente pelo médico foi cancelada. O declarante voltou para a sala de medicação, a enfermeira ficou conversando com o declarante. Ao sair da sala de medicação, o declarante não encontrou mais a prescrição, a paciente já havia recebido alta, e também não encontrou médico algum. Apesar de ter procurado a prescrição (inclusive no lixo) o declarante não a encontrou. Relatou que durante a sindicância foi informado de que a paciente havia retornado na Unidade no dia seguinte aos fatos, em razão de que não estava passando bem. Sobre esse fato, perguntado qual foi a medicação prescrita, respondeu que o médico prescreveu Buscopan, dipirona e não recorda qual era o terceiro medicamento. Relatou que à época dos



Coren^{PR}
Conselho Regional de Enfermagem do Paraná

fatos, sabia qual era a medicação. Perguntado se leu a prescrição médica, respondeu que sim, inclusive informou à paciente quais eram as medicações que seriam administradas. E foi quando a paciente disse ter informado o médico que não poderia tomar buscopan. Perguntado se confirma o que consta em seu depoimento de fl. 11, em 09/02/2010, de que "O depoente informa que havia uma bandeja com medicação já diluída e outra ampola que já estava aberta. Então diluiu a ampola aberta juntamente com o restante da medicação, punccionou a paciente e no início da administração, antes que tivesse empurrado o êmbolo, a colega que lhe pedira para administrar a medicação voltou e vendo que a cor da medicação tornou-se esbranquiçada, pediu para que fosse retirada e preparada uma nova medicação e chamaram a médica de plantão", respondeu que sim. O declarante afirma ter confiado na Cintia, que iniciou o preparo da medicação, e que já havia líquido na seringa, o que o declarante acreditou ser água destilada. A Cíntia solicitou ao denunciado que fizesse a medicação dizendo que já havia iniciado o preparo. Referiu que ao iniciar suas atividades na Unidade, foi informado pelos colegas que deveria administrar duas ou mais medicações em uma única seringa de 20 ml, ao revés de utilizar duas seringas de 10ml. Perguntado se administrou medicamento intramuscular no quadrante inferior interno, respondeu que não. Referiu que já trabalhou em UTI neonatal, e que nunca realizou este tipo de procedimento. Perguntado o que tem a dizer sobre o depoimento de Anelise Marx, fl. 08, de 28/01/2010, de que "outro evento foi a administração de benzetacil diluída em 10 ml em quadrante inferior interno", respondeu que se a Anelise Marx viu o denunciado realizar este procedimento, por qual motivo não chamou atenção deste. Referiu que não administra medicação intramuscular no braço, somente no glúteo para não haver problemas. O depoente foi comunicado durante a Sindicância de que a esta paciente retornou à Unidade à noite reclamando de dor no quadrante inferior interno. Perguntado se aferiu a temperatura com o termômetro por cima roupa, respondeu que sim, nas pacientes que estavam usando blusas muito finas. Referiu que os demais colegas também verificavam a temperatura e a PA desta forma,



Coren^{PR}

Conselho Regional de Enfermagem do Paraná

inclusive a Anelise Marx. Perguntado o que tem a dizer a respeito do depoimento de Anelise Marx, fl. 07, de 28/01/2010, de que "ele não tem condições sequer de desempenhar as funções essenciais de enfermagem, como verificação de sinais vitais, coloca o termômetro por cima da roupa", respondeu que realmente verificou a temperatura desta forma. Esclareceu que já trabalhou em UTI e sua conduta técnica nunca foi questionada. Perguntado o que tem a dizer a respeito do depoimento de Anelise Marx, fl. 08, de 28/01/2010, de que "o denunciado foi novamente advertido pela Enfermeira Greicy Cezar do Amaral em vista de retirada de material de curativo do âmbito da instituição para fins desconhecidos, sem autorização das chefias", respondeu que esta afirmação é inverídica. O declarante informou que somente retirou o curativo da autoclave e guardou material na gaveta, que não roubou nada. O intuito do declarante era fazer uso deste curativo em seu vizinho que estava acamado. Relatou que antes de retirar o curativo da unidade conversaria com o administrador da unidade à época dos fatos e assinaria um Livro Ata de Retirada de Material. Um colega de trabalho do denunciado abriu o armário e, vendo o curativo, acusou o depoente de roubo. A enfermeira Greicy chamou a atenção do declarante e lhe perguntou se achava certo retirar material da Unidade, ao que o depoente respondeu que sim, já que todos pegavam material e levavam para casa sem pedir autorização, e que o declarante era o único que retiraria material da maneira correta, que conversaria com o administrador e assinar o Livro Ata de retirada de material. Perguntado se teria algo mais a esclarecer, respondeu que ao iniciar suas atividades na Unidade, foi designado para cuidar do almoxarifado e controle de estoque de medicamentos e material cirúrgico. O depoente informa que trabalhava junto com a auxiliar de enfermagem Cíntia Teles. Acrescentou que organizava o material e no dia seguinte tudo já havia sido utilizado sem registro algum. Relatou que os medicamentos controlados estavam em sua maioria vencidos ou na iminência de vencer e, posteriormente, o declarante descobriu que eram adquiridos medicamentos vencidos ou por vencer em licitações. O depoente informou que as seringas de 10 ml eram entregues em um dia, e no

dia seguinte não estavam mais no estoque. O declarante informou estas situações ao administrador, mas ele disse que as seringas estavam sendo emprestadas para outros postos. [...]"

Encerrada a fase instrutória a comissão de instrução encaminhou mandado de intimação concedendo prazo para o denunciado apresentar alegações finais. Mesmo devidamente intimado o denunciado não se manifestou.

Findo o procedimento a comissão de instrução lavrou Relatório, concluindo que houve cometimento de infração ética por parte do denunciado, razão pela qual manifestou concordância com o entendimento da Conselheira Relatora do Parecer de Admissibilidade.

CONCLUSÃO (RELATOR)

Antes de adentrar ao mérito importante deixar claro que não há que se falar em prescrição da pretensão à punibilidade, pois os fatos ocorreram no ano de 2009 e o Processo Ético foi instaurado no dia 28 de maio de 2012, ou seja, dentro do prazo de 5 (cinco) anos. Com a instauração do processo ético disciplinar todo prazo (5 anos) começou a correr novamente do dia da interrupção conforme dispõe o artigo 156 da Resolução 370/2010 e seus parágrafos .

Após a análise de todos os documentos que compõe os presentes Autos esta Relatora compartilha do mesmo entendimento da Comissão de instrução proferido no Relatório Conclusivo, o qual transcrevo e adoto como razões de decidir:

Consta na denúncia que o Denunciado administrou medicamento em via errada à paciente sob sua responsabilidade. Em determinado plantão foi prescrito, pelo médico, diclofenaco intramuscular e o Denunciado iniciou a administração por via endovenosa, tal fato foi constatado pela técnica de Enfermagem Cintia Mara Stanhke Teles. De acordo com depoimento de Anelise Marx:

"[...] o denunciado deveria executar a prescrição médica de Buscopan e Plasil endovenoso e Diclofenaco intramuscular, em uma paciente, contudo o referido técnico estava administrando tudo por via endovenosa. Já havia administrado mais ou menos uns cinco ml quando outro membro da equipe, a Técnica de Enfermagem Cintia Teles, estranhando a coloração da medicação que estava branca-leitosa, impediu a continuação da administração [...]"

O próprio Denunciado descreveu que preparou o medicamento diclofenaco para ser administrado de maneira endovenosa:

“[...] O depoente informa que havia uma bandeja com medicação já diluída e outra ampola que já estava aberta. Então diluiu a ampola aberta juntamente com o restante da medicação, punccionou a paciente e no início da administração, antes que tivesse empurrado o êmbolo, a colega que lhe pedira para administrar a medicação voltou e vendo que a cor da medicação tornou-se esbranquiçada, pediu para que fosse retirada e preparada uma nova medicação e chamaram a médica de plantão.[...]”

Num segundo depoimento ao Coren/PR, o Denunciado ainda não recorda quais as medicações prescritas ou o que estava administrando, mas, ainda assim, confirma que a aplicação se daria por via endovenosa (muito embora não soubesse o que forneceria à paciente):

“[...] O declarante se apresentou, e disse que iria administrar Buscopan composto, dipirona para a dor e outra medicação que não recorda o nome. Neste momento a paciente informou o declarante que não podia tomar Buscopan, pois sua pressão baixava. O denunciado perguntou à paciente se ela havia informado esta situação ao médico, ao que ela respondeu que sim e que o médico havia dito que não haveria problema. Neste momento, o esposo disse que iria buscar o atestado de comparecimento com o médico e saiu da sala. Na ocasião, a paciente informou o declarante que não podia ver sangue que desmaiava. O declarante foi até a bandeja, pegou a seringa de 20 ml, aspirou a água destilada, depois a dipirona, em seguida o buscopan e a outra medicação, e completou com água. Pegou o escalpe na bandeja para punccionar a paciente, pegou álcool e algodão, depois pegou mais álcool, visto que a paciente estava bem suada. Em seguida pegou o esparadrapo. Foi punccionar a paciente, usou “scalp” nº 18. Ao iniciar a punção saiu um pouco de sangue e a paciente começou a passar mal. O declarante fixou o “scalp” e quando pegou a seringa, seu conteúdo estava branco e neste momento a Cíntia Teles entrou na sala. A Cíntia viu que a medicação estava branca e disse para a paciente deitar na maca na sala ao lado. Depois perguntou ao denunciado se este havia percebido que a medicação estava branca, ao que ele respondeu que sim. A Cíntia disse que o declarante estava louco e foi chamar a Dra. Cristina.[...]”

Apesar do Denunciado não confirmar que iniciou a administração de diclofenaco intramuscular por via endovenosa, restou claro que a administração iria ocorrer, posto que estava pronto na seringa e somente não se concretizou porque a funcionária Cíntia Teles o impediu. Isso de acordo com o Denunciado André Otto Ramos, porque em outros depoimentos, diversamente do sustentado pelo mesmo de forma genérica, a administração errônea efetuou-se. Novamente a técnica de Enfermagem Cíntia Mara Stanhke Teles esclareceu:

“[...] que a Dra. Lilian havia prescrito uma medicação para ser aplicada em um paciente, sendo duas endovenosas (Dramin DL e Dipirona) e uma intramuscular (Voltaren); que o Sr. ANDRÉ estava aplicando todas as três medicações no paciente, por via endovenosa; que a depoente entrou na sala e viu que a medicação estava muito pastosa e estranhou o fato da medicação estar sendo aplicada de forma endovenosa, quando uma delas deveria ser aplicada por via intramuscular [...]”

Igualmente a médica Lilian Cordeiro de Lucena relatou:

“[...] Perguntado se presenciou o denunciado André Otto Ramos cometer algum erro de ordem técnica, respondeu que não; somente no evento ocorrido com a sua prescrição [...]”

O Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem é inequívoco quando proíbe a administração de medicamentos sem o conhecimento sobre a ação da droga e sem certificar-se da possibilidade dos riscos (art. 30). No caso em tela, o Denunciado sequer sabia o que estava administrando, assumindo todos os perigos possíveis que da sua conduta pudessem sobrevir.

Além disso, o Denunciado reconheceu que aferia a temperatura dos pacientes por cima da roupa, sendo desnecessário tecer mais comentários:

“[...] Perguntado se aferiu a temperatura com o termômetro por cima roupa, respondeu que sim, nas pacientes que estavam usando blusas muito finas.[...]”

A Prefeitura Municipal de Francisco Beltrão abriu processo administrativo disciplinar que culminou em sua demissão. Por derradeiro, a prova oral (fls. 08, 64, 70, 71) não deixa dúvidas acerca do ocorrido e da responsabilidade do Denunciado pela administração da medicação equivocada à paciente. O Denunciado não conferiu a prescrição médica e não sabia o que estava administrando e não foi a única vez que ocorreu isso, pois, conforme relato do médico Juan Marcelo Candia Ramos, foi prescrito diazepam para ser diluído em água destilada, no entanto, o Denunciado diluiu em glicose, o que cristalizou o preparado (fl. 74). Enfim, o Denunciado não empregou toda a diligência necessária à execução de suas atividades, podendo ocasionar sérios danos aos pacientes sob seus cuidados. Mesmo não sabendo preparar/administrar medicamentos, não avaliou sua competência técnica para tal, correndo o risco de fazer algo contrário às boas práticas da profissão. E não tendo esse conhecimento, não procurou aperfeiçoar-se para tal; a propósito anexou cópias de certificados de cursos e, entre eles, alguns que em nada correspondem com a área da saúde como “Curso de Recarga de Cartuchos Jato de Tinta & Toner” e “Curso para condutores de veículos de transporte de produtos perigosos”.

Com efeito, não há dúvidas que houve cometimento de infração ética por parte do denunciado. A enfermagem é uma profissão que envolve riscos, e os profissionais devem atuar com diligência, prudência, atenção, zelo não podem deixar de cumprir os seus deveres e responsabilidades em relação ao paciente e a profissão que abraçou.

Saliente-se que independentemente da Instituição onde o inscrito trabalhe seja Pública ou Privada, deve ter conhecimento de suas atribuições e desempenhá-la de forma segura e livre de riscos de imprudência, negligência e imperícia

Não é leviano afirmar que denunciado com sua conduta (diluição equivocada de medicamento e troca de vias (endovenosa pela intramuscular) colocou em risco a vida e a saúde dos pacientes. Os fatos narrados nos Autos dão conta de que o denunciado não possuía conhecimento na diluição de medicamentos como o diclofenaco sódico (VOLTAREN), medicação essa que não deve ser misturada com outras soluções injetáveis pelo risco de cristalização e formação de embolia venosa ou arterial, se aplicado acidentalmente pela via endovenosa, o qual necessita de conhecimentos técnicos em sua aplicação exclusiva intramuscular e na região do glúteo.

O denunciado demonstrou que não dominava as técnicas de enfermagem, não sendo possível por conseguinte garantir a segurança dos pacientes. Para garantir a segurança na administração medicamentosa devem ser observados no mínimo 5 (cinco) CERTOS que são: medicamento certo, dose certa, via de administração certa, horário certo e paciente certo.

O denunciado inobservou os CERTOS da enfermagem, e praticou erros que eram evitáveis desde que fossem tomados os cuidados básicos necessários.

Para atuar na enfermagem o profissional deve dominar as técnicas e sempre estar se aprimorando, o que não deve de forma alguma é se aventurar, pois o que está em jogo são vidas humanas, e qualquer erro pode causar danos a vida e a saúde, ou até mesmo ser fatal. Segundo Kohn, *Erro humano é o uso não intencional de um plano incorreto, para alcançar um objetivo ou a não execução a contento de uma ação.*

PLENÁRIO

O Parecer de Relator foi submetido à apreciação de Plenário em sua 585ª Reunião Ordinária, que por maioria DECIDIU pela aplicação da penalidade de:

a) CENSURA CUMULADA COM MULTA NO VALOR DE 06 (SEIS) ANUIDADES DA CATEGORIA DE TÉCNICO DE ENFERMAGEM,
levando-se em consideração as circunstâncias atenuantes (Art. 122, inciso



II) e agravantes (Art. 123, inciso VII parte final) ao denunciado **ANDRÉ OTTO RAMOS**, brasileiro, solteiro, Técnico em enfermagem, inscrito no Coren-Pr, sob o nº 503646, portador da cédula de identidade RG nº 94564999, e inscrito no CPF sob o nº 049.657.729-89, domiciliado na Rua Dirceu Graeber nº 341 – Balneário Praia Grande – Matinhos – Pr - Cep 83260-000 e na Avenida Beira Rio, nº 385, Bairro Iguazu- Cidade Araucária - Casa da Frente, CEP 83701-090, por infração aos artigos **12, 13, 14, 30, 38 e 48** do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem (Resolução COFEN nº 311/2007)

Curitiba, 10 de abril de 2017.

Vera Rita da Maia
VERA RITA DA MAIA
Presidente em exercício

Marta Barbosa da Silva
MARTA BARBOSA DA SILVA
Conselheira Relatora